



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 29048/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES, ANTONIO EMERSON SETTE, CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA, ELISEU SILVA DA COSTA, FERNANDO BRAMBILLA, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, ROGERIO APARECIDO BERNARDO, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 587/24 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO. REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos Prestação de Contas de Extinção de Entidade, relativas ao exercício de 2019, do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Bandeirantes do Estado do Paraná de Astorga.

O feito foi instaurado inicialmente como Tomada de Contas Ordinária do exercício de 2020 e foi convertido em Prestação de Contas de Extinção de Entidade pelo Despacho n.º 1234/23-GCDA (peça 102).

Instada a se manifestar a Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu a sua análise com esteio nos parâmetros da Instrução Normativa n.º 161/2021.

Esclareceu a unidade:

Esta Prestação de Contas de Extinção de Entidade abrangerá o período de 01/01/2020 a 31/12/2020, apesar da baixa do CNPJ ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em 06/12/2019, a prestação de 2019 foi julgada regular pelo Acórdão n.º 3723/2020-S2C. Considerando que ocorreu execução orçamentária no exercício de 2020, conforme Instrução n.º 3996/22-CGM (peça 33 - recorte de tela abaixo), a análise compreenderá todo o exercício de 2020. [...]

Conforme o estabelecido pelo parágrafo 2º do art. 8º da IN. n.º 161/2021, o qual disciplina que a prestação de contas abrangerá o período compreendido entre o início do exercício financeiro e a data de baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao órgão competente, porém como ocorreu execução orçamentária em 2020 e envio do SIM-AM até o mês de dezembro, entende-se que esta disposição não cabe ao caso em tela [...]

Prosseguiu aduzindo que a entidade apresentou todos os documentos previstos no escopo de aspectos legais, opinando pela regularidade do item.

Quanto aos aspectos contábeis, após consulta ao sistema SIM/AM, verificou que o último envio se refere ao mês de dezembro de 2020, malgrado o Consórcio ter encerrado suas atividades em 21/11/2019. Informou que o Balanço Patrimonial apurado em 31/12/2020 apresentou dados zerados, situação que motivou a regularidade do item.

Quanto aos outros aspectos, informou que a entidade não possui pendências relacionadas às transferências voluntárias e pessoal, o que ensejaria a regularidade do item.

Da mesma forma, constatou a regularidade quanto ao prazo para a autuação do feito nesta Corte.

Ao final, manifestou-se pela regularidade das contas e pelo deferimento do pedido de baixa, fixando a data e 31/12/2020 como o termo final a que a entidade fica desobrigada da apresentação de prestação de contas (Instrução 4696/23 – CGM, peça 105).

Em atendimento ao art. 12, § 3º da IN n.º 161/2021, os autos foram encaminhados à COSIF que informou que a DTI procedeu à baixa da entidade da obrigação de envio de dados junto ao SI-AM, a partir de 31/12/2020 (Informação 344/23 – COSIF, peça 106).

O Ministério Público de Contas não se opôs ao julgamento de regularidade da Prestação de Contas de Extinção da entidade, com a consequente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desobrigação do dever de prestar contas a partir do exercício de 2020 (Parecer 1017/23 – 4PC, peça 107).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas de extinção se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 161/2021 (que dispõe sobre a composição do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade).

Assim, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em consonância com a Instrução 4696/23-CGM e Parecer 1017/23 – 4PC, VOTO pela **regularidade** da prestação de contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Bandeirantes do Estado do Paraná de Astorga com a desobrigação de a entidade prestar contas a partir de 31/12/2020.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** da prestação de contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Bandeirantes do Estado do Paraná de Astorga com a desobrigação de a entidade prestar contas a partir de 31/12/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente